

HUMANITAS E CONDICIO FEMINARUM: A ATUAÇÃO FEMININA NO AMBIENTE FORENSE E POSTERIOR EXCLUSÃO

Eliane Maria AGATI MADEIRA*

RESUMO: O artigo analisa textos do historiador romano Valério Máximo (*Val. Max.* 8.3.1-3) a propósito de mulheres que, na República Romana, atuaram no foro ou nos tribunais, assim como a motivação do edito pretoriano (*D.3.1.1.5*) que proibiu às mulheres advogarem em favor de terceiros. Procura verificar em que medida a aplicação dos conceitos de *humanitas* e de *dignitas* relacionam-se a tais episódios¹.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Romano. Exercício da advocacia pelas mulheres. Valério Máximo. *Humanitas*. *Dignitas*.

Introdução

Foi Valério Máximo² quem celebrizou o nome de três mulheres advogadas em Roma, na época da República: Amésia Sência, Afrânia e Hortênsia.

A primeira delas, Amésia Sência, atuou em causa própria na primeira metade do século I a.C. Julgada por uma corte presidida por um pretor, foi absolvida por maioria de votos. Não se sabe ao certo de que era acusada, mas a breve descrição de Valério Máximo nos leva a crer que se tratasse de uma acusação criminal (CANTARELLA, 1996), seja por ser designada *rea*, seja pelo relato do procedimento assemelhar-se ao de uma *quaestio*. Valério Máximo ressalta que Amésia escondia sob o aspecto de mulher o ânimo viril e, por isso, foi chamada de Andrógina.

A segunda mulher descrita por Valério Máximo é Afrânia (ou Carfânia). A mulher do senador Licínio Bucião, que por diversas vezes se dirigiu aos tribunais romanos, é apresentada como arquétipo da intriga feminina, a incomodar o tribunal com seu *latratus* canino. A confiar na narrativa valeriana, viveu Afrânia até o segundo consulado de Caio César e o primeiro de Públio Servílio, ou seja, até 49 a.C. Da sua atuação nos tribunais se deduziu a proibição romana do exercício da advocacia feminina contida em *D.3.1.1.5*.

Hortênsia, a terceira consignada, é filha do grande orador Quinto Hortênsio Hortaló³. Sua atuação judiciária associa-se ao ocorrido em 42 a.C, ocasião em que os triúmviros exigiram das mil

* Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Especialista em Direito Romano pela Università di Roma *La Sapienza*. FDSBC - Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. São Bernardo do Campo - SP - Brasil. 09750-650 - eliane.madeira@uol.com.br

¹ Todas as traduções apresentadas são nossas.

² A obra do historiador romano Valério Máximo, escrita no início da época imperial, intitulada *Factorum ac dictorum memorabilium*, é composta por nove livros. No livro VIII, capítulo III, localiza-se o texto que nos interessa sob a rubrica *De mulieribus quae causas apud magistratus egerunt*.

³ Relaciona-se a este célebre orador (114-50 a.C.) um episódio bastante curioso relatado por Plutarco em *Vidas Paralelas* (*Cato Minor*, 25-52) e Apiano (*Bell. Civ.* II, 14, 9). Quinto Hortênsio Hortaló, de aproximadamente sessenta anos, era amigo de Catão Uticense, o qual era casado com Márcia. A filha de Catão, Pórcia, era casada com Bíbulo, cônsul em 59 a.C. Desejoso de estabelecer vínculos estreitos com Catão e Bíbulo, Quinto Hortênsio pede ao amigo que lhe conceda a mão de sua filha Pórcia em casamento. Com ela deseja ter um filho e, em seguida, "restituí-la" ao marido. É que, de acordo com a concepção romana, somente a comunhão de filhos e, por conseguinte, de relações familiares, propiciaria estreita relação política e social entre eles. No entanto, ainda que fosse possível a um pai dissolver o vínculo matrimonial de seus filhos, Catão não acolhe o pedido de Hortênsio. O rétor, então, lhe faz uma derradeira solicitação: que a mulher de Catão, Márcia, case-se com ele. Argumenta que a juventude de Márcia lhe garante ainda uma generosa faculdade de procriação e que não é conveniente que esta venha a pôr em dificuldades o marido dando-lhe mais filhos do que este desejaria. Catão

e quatrocentas mulheres mais ricas de Roma uma contribuição para custear as vultosas despesas militares. Motivada por tal episódio, Hortênsia pronuncia um memorável discurso diante dos triúnviros objetivando dissuadi-los de tal posição. O texto de seu discurso nos é relatado por Apiano (*Bell. Civ.*, IV, 32-33) e tem por argumento fundamental, para propugnar pelo não pagamento daquele tributo, o fato de as mulheres romanas não terem qualquer atuação política e de serem excluídas da magistratura, dos ofícios públicos e do comando da *res publica*.

Hortênsia alcança em parte o seu objetivo, pois após sua exposição, os triúnviros refletem e decidem limitar a quatrocentos o número de mulheres obrigadas a pagar o tributo e gravam com novas taxas todos os patrimônios superiores a cem mil denários.

A advocacia na Roma Republicana

A advocacia, na Roma Republicana, ainda carente de profissionalismo e permeada pela *fides*⁴ entre cliente e patrono, não havia sido objeto de intensa regulamentação. Seu exercício, seja por meio de *patroni* ou *oratores* ou de *iuris periti*, pressupunha não só a aquisição de conhecimentos técnico-jurídicos, como também especialmente retóricos⁵. A aquisição de tais conhecimentos era normalmente reservada a uma elite que teve oportunidade de se dedicar por longos anos aos estudos. Também algumas mulheres, aquelas bem nascidas, poderiam adquirir o domínio teórico destas ciências.

A sobrevalorização dos elementos retóricos tornou-se patente nos dois últimos séculos da República, época em que, por conta da agitação política do período, diversos processos, sobretudo os de natureza penal que se desenvolviam no âmbito das *quaestiones*, eram acompanhados com interesse pela população e despertavam o interesse pela atuação daqueles que eram seus verdadeiros protagonistas: os advogados (DAVID, 1992).

No que diz respeito às mulheres, não havia qualquer legislação que as impedisse de advogar. Sabe-se que já no período das ações da lei a mulher poderia comparecer em juízo acompanhada de seu tutor ou até mesmo sozinha, como testemunha, como representante de terceiros ou agindo em defesa própria (GIDE, 1885).

No entanto, a presença feminina no ambiente forense não era de todo natural. Apenas a título ilustrativo, constata-se que até mesmo mais adiante, já no denominado período de "emancipação feminina"⁶, em época ciceroniana, o simples depoimento de uma mulher em juízo,

requer um prazo para refletir sobre a súplica do orador e consulta seu sogro, o qual se mostra favorável à idéia. Márcia, então, que era casada desde aproximadamente 62 a.C. com Catão e que com ele tinha dois filhos, contrai casamento com Hortênsio em 56 a.C, dando-lhe mais dois descendentes. Por ocasião da morte de Hortênsio, em 50 a.C., Márcia, ainda jovem e rica, casa-se novamente com Catão. Urge notar que o modo pelo qual as fontes referem-se a este acontecimento nos demonstra que tal prática era socialmente aceitável. Do ponto de vista jurídico, a dissolução do primeiro vínculo matrimonial teria sido obtida pelo divórcio.

⁴ Para Maria Helena da Rocha Pereira (2003, p.319 e 323), a *fides* é uma das "idéias morais e políticas dos romanos" que forma "a parte mais significativa do seu legado cultural". Traduz-se especialmente pela "[...] fé nos juramentos, a lealdade, sancionada pelo deus máximo."

⁵ Para se conhecer detalhadamente sobre o exercício da advocacia em Roma, consulte-se Hélcio Maciel França Madeira (2002), obra na qual há ampla notícia da bibliografia sobre o tema. Ressalte-se que, na República, *advocatus* é "[...] termo genérico que compreende tanto os *patroni-oratores* como os *iuris periti* ou conselheiros legais", de acordo com Madeira (2002, p.44, nota 75).

⁶ A "emancipação", conforme Cantarella (1996), iniciou-se a partir do século II a.C., culminando, na época de Augusto, com a consagração de uma série de direitos que, gradualmente, a mulher romana adquiriu. Entre os fatores responsáveis por este fenômeno poderíamos citar: a prevalência do casamento *sine manu*, o significado da *affectio maritalis*, a capacidade sucessória feminina, a transformação da tutela de instituto potestativo a Temas em Administração Pública, Araraquara, v.2, n.2, 2008.

embora juridicamente possível, era causa de constrangimento. Cícero, nas *Verrinas* (II, I, 37 e IV, 45)⁷, hipotiza a indignação de *Malleolus*⁸ pelo fato de sua esposa, sogra, mãe e avó terem sido constrangidas, contra os costumes, a depor em juízo contra Verres, diante de uma multidão de homens.

Na órbita específica da advocacia, segundo Gide (1885, p.152), as mulheres teriam abusado tanto deste direito que teriam motivado a proibição de advogarem *pro aliis* por meio do edito pretoriano comentado por Ulpiano em *D.3.1.1.5*. Por outro lado, de acordo com Cantarella (1996), a ausência de proibição legal quanto ao exercício da advocacia por mulheres explicava-se pelo fato de ser desnecessária tal medida. Uma exata distribuição de tarefas entre os sexos era a tal ponto interiorizado que sequer se cogitava de uma mulher exercer habitualmente atividades consideradas masculinas (CANTARELLA, 1996). A proibição de advogar teria se dado em decorrência dos perigosos e raros precedentes que Roma vinha experimentando.

Benke (1995) também ressalta que antes do edito pretoriano as mulheres romanas teriam gozado das mesmas prerrogativas dos homens no que diz respeito ao exercício da advocacia e considera ser este fato surpreendente numa sociedade fundada no poder patriarcal.

A expressa proibição do exercício da advocacia por mulheres em defesa de terceiros

Um edito do pretor, comentado por Ulpiano (*6 ad ed.*) no título primeiro do livro terceiro do *Digesto (de postulando)*, vetou às mulheres postularem⁹ *pro aliis*:

Secundo loco edictum proponitur in eos, qui pro aliis ne postulent: in quo edicto excepit praetor sexum et casum, item notavit personas in turpitudine notabiles. Sexum: dum feminas prohibet pro aliis postulare. Et ratio quidem prohibendi, ne contra pudicitiam sexui congruentem alienis causis se immisceant, ne virilibus officiis fungantur mulieres: origo vero introducta est a Carfania, improbissima femina, quae inverecunde postulans et magistratum inquietans causam dedit edicto. (D.3.1.1.5).

Em segundo lugar o edito se dirige contra aqueles que não devem postular no lugar de outros; neste edito excluiu o sexo e os acidentes, bem como designou as pessoas assinaladas com a marca da torpeza.

Quanto ao sexo: enquanto proíbe as mulheres de postular em nome de outros. E a razão de proibir é, na verdade, para que as mulheres não se imiscuem em causas alheias, contra a pudicícia correspondente ao seu sexo, nem para que desempenhem ofícios masculinos. Sua origem, na verdade, foi introduzida por Carfânia, mulher improbíssima, que, postulando de modo vergonhoso e inquietando o magistrado, deu causa ao edito. (*D.3.1.1.5*).

É o próprio Ulpiano quem, em fragmentos anteriores, todos constantes do título *De postulando*, esclarece que “[...] o pretor propôs este título a fim de manter a ordem e de proteger

instituto protetivo e, principalmente, as guerras que dizimaram grande parte da população masculina e exigiram das mulheres maior autonomia.

⁷ Verres foi governador na província da Sicília por três anos. Exerceu de modo tão cruel e avassalador seu ofício que logo após ser substituído por *L. Cecilius Metellus*, a maior parte das cidades da Sicília se reuniu para solicitar que Cícero empreendesse sua coragem e habilidade retórica em uma ação judicial contra o espoliador.

⁸ *Malleolus*, em seu testamento, havia nomeado *Verres* como tutor de seu filho impúbere. O tutor, entretanto, espoliou os bens de seu pupilo. Cícero, em seu discurso, admite hipoteticamente que *Malleolus* venha repreender seu colega por ter infringido aos deveres de tutor, colega e amigo.

⁹ O conceito de *postulare* nos é trazido pelo próprio Ulpiano (*D.3.1.1.2*): *Postulare est desiderium suum vel amici sui in iure apud eum, qui iurisdictioni praeest, exponere: vel alterius desiderio contradicere*. Mas postular é expor a pretensão própria ou de seu amigo *in iure* diante daquele que exerce a jurisdição: ou contradizer a pretensão de outro.

Temas em Administração Pública, Araraquara, v.2, n.2, 2008.

a dignidade e seu decoro, para que não se postule perante ele confusamente, sem distinção.” (D.3.1.1 pr) e acrescenta que aquele magistrado judiciário estabelecera três tipos de situações em seu edito: a dos que estão proibidos de postular no todo, como os menores de dezessete anos e os surdos; a dos que podem postular apenas em causa própria, como as mulheres, e a dos que podem postular somente por si e por certas pessoas (D.3.1.1).

Curioso, parece-nos, no que diz respeito à proibição de advogar em decorrência do sexo, que um impedimento desta envergadura tenha sido motivado pelo comportamento de uma única mulher. Labruna (1964) entende que se trata de uma acusação infundada atribuir a Carfânia a responsabilidade por esta disposição do edito. Considera possível que esta referência seja decorrente de elucubrações de glosadores eruditos ou de um descuido de Ulpiano ao utilizar-se de precedentes comentários aos editos. Argumenta que o pretor misógino ou sensível, para alcançar a finalidade desejada, teria proibido às mulheres não somente postular *pro aliis*, como também as teria tolhido do emprego da palavra em defesa própria nos tribunais (LABRUNA, 1964).

Sciascia, por sua vez, procura provar a autenticidade da notícia relativa à Carfânia por meio de referência à obra *Iurisperita* do poeta latino Titínio que escreveu nos fins do segundo século antes de Cristo. Argumenta o insigne romanista que o comediógrafo Titínio “[...] provavelmente não teria tratado o assunto da mulher advogada se no seu tempo tivesse havido normas proibindo às mulheres de advogar.” (SCIASCIA, 1956, p.14-15). No entanto, a esse propósito Labruna (1964) afirma que Carfânia pode ter sido denominada advogada, mas jamais *iurisperita* e daí conclui não ser convincente este argumento de Sciascia.

No entender de Benke (1995), tal referência à Carfânia contribui para atestar o método romano de criação de regras jurídicas a partir de um caso específico exemplar.

Assim como já havia notado Labruna (1964), também chamou-nos a atenção o fato de a vedação pretoriana não abranger a postulação em causa própria, o que nos permite supor que as diversas atuações judiciais de Carfânia tenham se dado na qualidade de advogada de terceiros. Tal hipótese, no entanto, é aparentemente discrepante com o relato de Valério Máximo, o qual se refere à Carfânia como alguém que *pro se semper apud praetorem verba fecit*. No que diz respeito a este aspecto, Benke (1995) acredita ser provável que o uso de “pro se” não indique necessariamente a atuação judicial de Carfânia em causa própria, mas enfatize sua atuação diante do pretor diretamente, sem fazer uso de advogados. De qualquer modo, o exercício da advocacia em causa própria, tal qual tolerado, além de ser normalmente excepcional não provoca a indesejada imiscuição feminina em “causas alheias” (D.3.1.1.5).

Conforme assevera Sciascia (1956, p.16), os glosadores defendiam que tal exclusão “não podia valer para as mulheres honestas. Ora, então Carfânia era desonesta?” Como nos lembra Rantz (1986), na tradução do Digesto de Hulot, o termo latino *improbissima femina* tornou-se “femme très méchante” e Herrmann (1964) insere nossa Carfânia na categoria das mulheres desonestas. Não desejamos correr o risco de conjecturar sobre o que, especificamente, teria provocado tanta ojeriza à figura de Carfânia. Mas as referências de Sciascia a esta “improbissima femina” não só relacionam-se ao seu modo de postular (*inverecunde postulans*) como também indicam uma velada reprovação, por parte do autor, aos seus comportamentos sexuais.

Valério Máximo, como veremos adiante, acusa-a do delito de maus costumes (*mores improbi*) e diz que às mulheres acusadas de tais crimes costumou-se denominar Afrânia.

De qualquer modo, as fontes jurídicas expõem com clareza as razões pelas quais não se permite às mulheres *postular pro aliis*: para que não se imiscuem em causas alheias, desempenhando uma atividade em desconformidade com o recato e pudor (*pudicitia*) considerado inerente ao sexo feminino e por ser esta uma atividade masculina (*officium virile*).

Retomando o tema relativo à extensão da aplicabilidade do edito pretoriano, consideramos que uma vez inserida a norma naquele documento, assuma esta um caráter de generalidade que é incompatível com a defesa daquela tese segundo a qual certas mulheres estariam excluídas da proibição edital. Há que se distinguir a proibição geral de as mulheres advogarem *pro aliis*, da infeliz causa do edito pretoriano relacionada ao modo de postular de uma única mulher, trazida à baila para procurar elucidar a origem da norma.

Quanto à eficácia deste edito pretoriano, Sciascia (1956) sustenta que nas províncias em que, de acordo com as tradições locais, as mulheres fossem mais independentes, poderiam os magistrados deixar de aplicar tais disposições edilícias. No entanto, as cláusulas editais não eram, via de regra, decorrentes de elucubrações dos magistrados e sim da influência das práticas ou orientações jurisprudenciais. A esse propósito, nos parece oportuno salientar que o *edictum provinciale*, emitido pelo governador de província, continha normalmente uma seção em que eram repetidas muitas das cláusulas do *edictum praetorium* (GUARINO, 1990).

É de se notar a seguinte atenuação da incapacidade processual feminina *pro aliis* reportada pelo jurista Paulo (9 ad ed.) em seus comentários ao edito:

Feminas pro parentibus agere interdum permittetur causa cognita, si forte parentes morbus aut aetas impediat, nec quemquam qui agat habeant. (D.3.3.41).

É permitido algumas vezes que as mulheres, causa cognita, demandem pelos ascendentes, se acaso estiverem doentes os ascendentes ou a idade os impedir, e não tiveram alguém que demande. (D.3.3.41).

Verifica-se que o magistrado pode excepcionalmente autorizar a atuação judicial feminina na qualidade de advogada de terceiro que seja seu ascendente idoso ou doente. Diante de estranhos permanece a absoluta impossibilidade de postular.

Ora, este fragmento de Paulo reforça a tese de que a verdadeira motivação do edito pretoriano era de excluir as mulheres de uma atividade considerada masculina, na medida em que o exercício da advocacia acarretava o contato com diversos homens estranhos ao círculo familiar e restrito de convivência de uma respeitável mulher romana.

Por fim, através dos comentários de Ulpiano (*1 ad Sab.*) à obra de Massúrio Sabino escrita no I século d.C., verifica-se que não foi apenas no campo da *postulatio* que as mulheres sofreram restrições¹⁰. A elas também se proibiu o exercício de qualquer ofício civil ou público, como se verifica a seguir.

Feminae ab omnibus officiis civilibus vel publicis remotae sunt et ideo nec iudices esse possunt nec magistratum gerere nec postulare nec pro alio intervenire nec procuratores existere.1. Item impubes omnibus officiis civilibus debet abstinere. (D.50.17.2).

¹⁰ Também mais tarde esse tipo de proibição se perpetua. Vide C.2.12.21 (315 d.C.), C. Th. 2.12.5 (393 d.C.) e C.2.12.4, de 204 d.C., que admite que a mulher possa pleitear pessoalmente, no seu próprio interesse apenas. Temas em Administração Pública, Araraquara, v.2, n.2, 2008.

As mulheres foram afastadas de todas as funções civis e públicas e por isso nem juízas podem ser nem exercer magistraturas, nem postular, nem intervir em favor de outrem nem ser procuradoras. 1. Também o impúbere deve abster-se de todas as funções civis. (D.50.17.2)

Mais uma vez, recorre-se ao aparato jurídico para preencher lacunas da lei que poderiam possibilitar uma variegada atuação feminina na vida pública romana.

Breve comentário sobre a Educação feminina em Roma

O exercício da advocacia¹¹, como já tivemos oportunidade de ressaltar, requer capacidade argumentativa e um domínio da linguagem que pressupõe a aquisição de um certo grau de conhecimentos. O aprendizado jurídico normalmente se dava na fase do ensino superior, à qual precedem a escola primária, em que se ingressava por volta dos sete anos para aprender a ler e escrever, e a escola do *grammaticus*, em cuja sede, a partir dos onze ou doze anos, dedicavam-se alguns jovens ao estudo teórico da boa língua (exercícios de declinação e de conjugação, análise abstrata dos elementos da linguagem etc) e à explicação dos poetas clássicos (MARROU, 1975).

É na escola do rétor (*rhetor, orator*), na qual os alunos representantes de uma elite estudam até por volta dos vinte anos, que se perfaz o ensino superior. Os alunos são incentivados, após uma série de exercícios preparatórios, a redigir discursos fictícios e pronunciá-los em público (MARROU, 1975). Valoriza-se a eloquência. No entanto, aliado ao propósito de informar sobre a arte oratória, incumbe também ao *rhetor* (ao menos ao *rhetor* idealista) fornecer aos alunos elementos que lhes propiciem a aquisição de vasto repertório cultural, como a filosofia, o direito e a história (MARROU, 1975). E é também nessa fase, a do ensino superior, que muitas vezes o jovem se inclina ao aprendizado jurídico, o qual pode abrir-lhe as portas de uma promissora carreira.

No que diz respeito especificamente à educação das meninas, parece que muitas destas freqüentavam a escola primária como os meninos¹². O preceptorado privado, no entanto, conforme testemunho de Plínio, o Jovem¹³ (*Cartas*, V, 16,3), deve ter sido mais utilizado em relação ao sexo feminino, ao menos por aqueles que dispunham de maiores recursos financeiros (MARROU, 1975).

Também no ensino secundário, ainda que reservado a uma elite, participavam lado a lado rapazes e moças, como se depreende de Ovídio (*Tristes*, 2, 369-370).

No entanto, os possíveis conhecimentos adquiridos pelas mulheres romanas tornavam-nas muitas vezes vulneráveis a toda sorte de considerações irônicas. Como acentua Marrou (1975, p.423): "[...] desde as grandes damas da República até as do Baixo Império, a sociedade romana conheceu sempre, pelo menos na aristocracia, um bom número de mulheres superiormente cultas, e até sábias, sobre as quais os satíricos lançam o ridículo."¹⁴

¹¹ Diferentemente do advogado, como acentua Schulz (1968, p.108), o jurista desprezava as palavras e procurava a verdade: *res spectatur, non verba penduntur* (*Cic., Orat.*, 16.51).

¹² É o que pode ser concluído a partir dos *Epigramas* (IX, 68,2) de Marcial, que viveu de 43 a 104 d. C. e cuja obra é importante testemunho da vida e sociedade romanas. Também em *Epigramas* (VIII,3,16) encontram-se referências ao *magister* odiado por meninos e meninas bem nascidos.

¹³ PLÍNIO, *Cartas* (V, 16,3): *Ut notrices et paedagogus, ut praeceptores, pro suo quemque officio diligebat! Quam studiose, quam intelligenter lectitabat!*

¹⁴ Vide a propósito Marcial (*Epigramas*, II, 90, 9) em que o satírico declara desejar uma mulher que não seja "demasiado sábia" (*non doctissima coniunx*) e Marcial (VII, 69). Vejam-se também Cícero (*Brutus*, 211) que neste caso, de modo elogioso, faz referência às cartas de Cornélia, mãe dos Gracos, e à primorosa educação que esta a eles transmitiu e, por fim, Salústio (*Catilina*, 25, 2) que assim se refere a uma ex-prostituta, Temas em Administração Pública, Araraquara, v.2, n.2, 2008.

Parece-nos certo, porém, que as mulheres, ainda que letradas, não tinham acesso ao *tirocinium fori*, ou seja, ao ensino prático do direito, em que o aprendiz acompanhava o *magister iuris* nas suas atividades forenses diárias. As incursões femininas na esfera jurídica foram raras e ocasionais, mas suficientes para terem provocado contundentes registros dos juristas romanos a respeito da ignorância feminina em tal área¹⁵.

Os relatos de Valério Máximo (8.3.1-3) e Apiano

Valério Máximo, ao tratar "*de mulieribus quae causas apud magistratus egerunt*"¹⁶, afirma que não é possível calar-se a respeito daquelas mulheres que nem a modéstia do sexo nem o pudor das vestes femininas¹⁷ impediram de atuar no foro e nos tribunais:

Ne de his quidem feminis tacendum est, quas conditio naturae et verecundiae stola ut in foro et iudiciis tacerent cohibere non valui.

E não podemos deixar de mencionar, [entre os processos mais insígnies], os daquelas mulheres, cuja elevada condição de natureza ou de reverência pela estola não foi razão suficiente para coibi-las de se manifestarem no foro ou nos processos.

Ora, nesta introdução, o historiador manifesta o caráter inusitado da participação feminina no foro e *in iudiciis* e ressalta que o impedimento a tal atividade reside na condição natural da mulher (decorrente de seu sexo) e no comedimento e discrição que as vestes femininas tradicionais a ela impõem.

Passa então a expor brevemente a atuação de cada uma dessas mulheres, iniciando por *Amaesia Sentia*:

Amaesia Sentia rea, causam suam, L. Titio praetore iudicium cogente, maximo populi concursu egit: partesque (ou modosque) omnes ac numeros defensionis non solum diligenter sed etiam fortiter exsequuta et prima actione et paene cunctis sententiis liberata est. Quam, quia sub specie feminae virilem animum gerebat, Androgynem appellabant.

Quando Amésia Sência era ré, sob a pretura de Lúcio Tício, defendeu ela a sua causa com enorme afluxo de populares; e cumpriu todas as partes e itens de sua defesa, não somente com diligência, mas também com muita coragem. E já na primeira ação foi liberada e com quase todos os votos. Visto que escondia sob o aspecto de uma mulher um ânimo viril, veio denominada Andrógina.

Alguns aspectos chamam nossa atenção nessa primeira parte do relato valeriano. Trata-se de um processo, esse em que Amésia atuou em causa própria (*causam suam*), que atraiu grande

Semprônia, à qual Catilina pretende associar-se: "[...] doua nas letras gregas e latinas, cantava, dançava com mais elegância do que a uma dama honesta convém e possuía todas as mais prendas que são incentivo da luxúria."

¹⁵ Ver *D.2.8.8.2, D.22.6.8-9 e D.48.5.39.4*. É bem verdade que Juvenal (*Digesto*, 6, 242) acentua que algumas mulheres, em época imperial, preparavam sozinhas os papéis das causas e eram capacitadas para a defesa verbal, com grande preparo oratório.

¹⁶ É importante contextualizar este texto valeriano (8.3.1-3). Com efeito, Valério Máximo, desde o início do livro oitavo, dedicou-se a relatar processos de grande e inusitado interesse sob as seguintes rubricas: *de iudiciis publicis insignibus, quibus absoluti, iudiciis publicis insignibus damnati, iudiciis publicis insignibus ambustae duae, de privatis iudiciis insignibus quibus damnati*.

¹⁷ A veste à qual Valério Máximo faz referência é a *stola*, um vestido próprio das damas romanas de distinção (SARAIVA, 1993).

quantidade de pessoas. Ora, é sabido que processos de natureza criminal (e isso parece estar bem claro pelo emprego dos seguintes vocabulários: *rea, prima actio, libertata est* e pela referência ao pretor) despertavam a curiosidade do público. O desejo de acompanhar tais processos tornava-se certamente mais intenso quando o acusado fosse uma mulher que tivesse a ousadia (ou simplesmente a necessidade) de defender-se por si só.

A indicação precisa do nome do pretor permite-nos concluir que este fato ocorreu na primeira metade do primeiro século antes de Cristo (MARSHALL, 1990). Nessa época, na esfera criminal, já vigorava o sistema das “*quaestiones perpetuae*” que gradualmente, desde o século II a.C., vinha substituindo a *provocatio ad populum* e que se generalizou e se consolidou por obra de Sila (SANTALUCIA, 1989). As *quaestiones*, normalmente, eram presididas por um pretor e, na insuficiência de pretores disponíveis, atribuía-se esta função a um *iudex quaestionis*, escolhido entre os edis. A menção ao pretor no texto de Valério Máximo reforça a tese segundo a qual, nessa situação específica, Amésia teria sido submetida a um processo desta natureza¹⁸.

É certo que a habilidade de Amésia, ao discursar, foi certamente dirigida à captação da benevolência dos jurados, os quais não necessariamente dispunham de conhecimentos jurídicos. Sua *oratio*, portanto, deve ter se pautado pela utilização de recursos que emocionaram o público. Mas não só isso.

Verifica-se da narração valeriana que já na *prima actio* foi dado o veredicto. Ou seja, os jurados não titubearam em decidir e não houve necessidade de uma *actio secunda* ou sucessivas. Sabe-se que, no sistema das *quaestiones perpetuae*, caso os jurados não chegassem a uma conclusão e fosse por isso elevado o número de abstenções, seria possível o prolongamento dos debates (*ampliatio*)¹⁹.

A atuação de Amésia foi inicialmente elogiada pelo historiador, pois esta agiu *diligenter, fortiter* e obteve sua absolvição. No entanto, é manifesta a interpretação de Valério Máximo (e provavelmente de grande parte da sociedade romana da época) do fenômeno: aquelas características de Amésia, responsáveis em grande parte pelo seu sucesso são tipicamente masculinas, próprias do *animus virilis* daí ser denominada andrógina²⁰. Sua descrição culmina com uma aparente reprovação.

¹⁸ De acordo com Santalucia (1989), o procedimento das *quaestiones* desenvolvia-se do seguinte modo: um *quivis de populo* (qualquer cidadão, como representante do interesse público), mediante *postulatio*, ou seja, mediante prévio reconhecimento por parte do magistrado de que o denunciador tem legitimidade para acusar e, especialmente, honorabilidade, apresenta sua acusação de modo formal (*nominis delatio*). Aceita pelo magistrado a acusação (*nominis receptio*), é constituído o colégio de jurados. A composição do *consilium* foi historicamente bastante alterada e diversas destas modificações indicam a relação conflituosa que, nessa época, se travava entre a ordem eqüestre e a oligarquia senatorial. A título ilustrativo, verifica-se que em 89 a.C., a *lex Plautia* ordenou que os jurados fossem escolhidos entre os integrantes das tribos, sem qualquer exigência específica quanto aos seus estados. Já, uma *lex Aurelia iudiciaria*, em 70 a.C., determinou que os jurados fossem sorteados a partir de uma lista composta, em igualdade numérica, por senadores, cavaleiros e *tribuni aerarii*. Mais tarde, a *lex Iulia* de 44 a.C. conferiu apenas aos senadores e cavaleiros o *munus iudicandi*. De qualquer forma, é sabido que o acusado e o acusador poderiam rejeitar os nomes dos sorteados até que ambos concordassem com a composição dos jurados. Estabelecido o *consilium*, iniciam-se os debates com as *orationes* do acusador e do acusado ou de seu patrono, seguida da oitiva de testemunhas. Encerrados os debates devem os jurados votar pela absolvição ou condenação, inserindo, a seguir, a tábua de cera (*tabella*) na qual imprimiam seu voto, na urna. O magistrado, então, recolhe os votos e declara o resultado do escrutínio.

¹⁹ O próprio Valério Máximo nos relata em 8.1.11 um processo em que apenas no *octavo iudicio* foi dada a sentença de absolvição. Santalucia (1989) considera que este procedimento pudesse ser adotado apenas para prolongar artificialmente a duração do processo.

²⁰ Tito Lívio (*História de Roma*) define andrógino como alguém “de sexo incerto, nem menino nem menina”.
Temas em Administração Pública, Araraquara, v.2, n.2, 2008.

Há, assim, na visão valeriana, uma verdadeira incompatibilidade entre a feminilidade e o exercício da advocacia (ao menos a advocacia criminal), entre ser advogada e mulher.

No que diz respeito ao cognome Sência, este se refere à cidade umbra de *Sentinum* (MARSHALL, 1990), localizada a aproximadamente cem quilômetros ao nordeste de Roma. Há registros da *gens Maesia* em *Sentinum*. No entanto, segundo Rantz (1986), não devemos empregar, para fazer referência à Amésia, o nome Amésia Sência e sim Amésia de *Sentinum*, pois a professora de Anvers defende que Amésia não pertenceria à *gens Sentia*.

As informações contidas no texto valeriano nos indicam que o processo tenha se desenvolvido em Roma. É possível que Amésia tenha se deslocado para Roma ou que já morasse em Roma, embora fosse proveniente de família de origem diversa. A esse propósito Marshall (1990)²¹ afirma que nos municípios italianos, depois de 90 a.C., sérios crimes eram transferidos para as cortes romanas, as quais tinham jurisdição criminal sobre os municípes²². Amésia, de acordo com essa tese, teria sido conduzida à Roma.

Não sabemos se Amésia deliberadamente optou por dispensar a figura de um advogado ou se não pôde dispor de um por razões sociais, políticas ou familiares. De qualquer modo, a habilidade retórica de Amésia e seu nível educacional indicam ser proveniente de classe economicamente abastada, que poderia, em tese, dispor de advogados que a acompanhassem. Talvez sua família a reprovasse e, por isso, não lhe forneceu qualquer suporte jurídico.

Para refletirmos sobre isso, afigura-se necessário hipotizar de que Amésia era acusada. Não há, na narração de Valério Máximo, qualquer informação que nos permita identificar o crime supostamente praticado por Amésia. No entanto, da análise dos crimes submetidos às *quaestiones* podemos tecer algumas conseqüentes considerações.

A origem das *quaestiones* relaciona-se à repressão das *repetundae*, ou seja, das ilícitas apropriações e extorsões feitas por magistrados romanos em suas províncias, em dano da comunidade ou dos indivíduos em particular (SANTALUCIA, 1989). Embora sejam escassas as fontes que nos indicam com precisão sobre a época e o modo de inserção das diferentes *quaestiones* na organização judiciária romana, sabemos que os processos que primeiro foram submetidos a esse tipo de procedimento foram aqueles de natureza política (e.g. *crimen maiestatis*, peculato, corrupção eleitoral) seguidos, gradualmente, por crimes comuns, como aqueles disciplinados pela *lex Cornelia testamentaria nummaria*, que sancionou o crime de falso testamento (adulteração de testamento, destruição etc) e a fabricação de moedas falsas, pela *lex Cornelia de sicariis et veneficis*, que reorganizou a repressão dos homicídios, incêndios dolosos e a da administração ou venda de venenos e pela provável *lex Cornelia de adulteriis et de pudicitia* (SANTALUCIA, 1989).

Tendo em vista a exclusão feminina dos assuntos de natureza pública, resta-nos supor que Amésia tenha sido acusada de um dos seguintes crimes: envenenamento, homicídio, falso

²¹ Este autor enfatiza ainda que a verdadeira importância deste episódio diz respeito à evidência de que também as mulheres, e não somente os homens, poderiam ser submetidas aos tribunais das *quaestiones* da tarda República.

²² Embora nas províncias fosse formalmente inaplicável o sistema das *quaestiones*, sabe-se que nos territórios extra-italicos a persecução criminal era realizada pelos governadores em razão da *coercitio* com assistência de um *consilium* de cidadãos romanos residentes escolhidos livremente pelo governador, o que demonstra que gradualmente no ambiente provincial instalou-se um procedimento análogo ao das *quaestiones*, conforme atesta Santalucia (1989).

testamento ou, se admitirmos a existência de uma *lex de adulteriis et de pudicitia*, da prática de adultério.

Ressalte-se que o fato de as fontes literárias serem extremamente escassas quanto a notícias de processos criminais que envolvam mulheres pode ser explicado não só pela predominância, no sistema das *quaestiones*, de processos de natureza político-financeira, como também por uma predominância, quanto à mulher, de julgamentos de natureza familiar, desenvolvidos no âmbito doméstico, dada a grande exposição pública ao qual a mulher estaria sujeita quando de sua submissão às *quaestiones* e, ainda, dado ao provável intimidamento de *quivis de populo* em denunciá-las. Além disso, no primeiro século antes de Cristo, a prevalência do casamento *sine manu* pode ter ensejado a discreta opção de repúdio pelo marido no âmbito de sérias ofensas cometidas na esfera doméstica (MARSHALL, 1990).

É também possível que Amésia não tenha tido a oportunidade de dispor de figuras do sexo masculino a quem recorrer por desgraças familiares e mortes provocadas pela Guerras Civis do período. Nesse sentido, ressalta Marshal (1990) que a cidade *Sentinum* deve ter sofrido as conseqüências danosas das guerras, por ter sido palco da revolta Umbra de 90 a.C.²³.

Feitas tais observações a respeito de Amésia, vejamos a seguir o que Valério Máximo nos informa a propósito de Afrânia:

C. vero Afrania, Licinii Buccionis senatoris uxor, prompta ad lites contrahendas, pro se semper apud praetorem verba fecit: non quod advocatis deficiebatur sed quod impudentia abundabat. Ita que inusitatis foro latratibus assidue tribunalia exercendo, muliebris calumniae notissimum evasit exemplum; adeo ut pro crimine improbis feminarum moribus C. Afraniae nomen objiciatur. Prorogavit autem spiritum suum ad C. Caesarem iterum, et P. Servilium coss. Tale enim monstrum magis, quo tempore extinctum, quam quo sit ortum, memoriae tradentur est.

C. Afrânia, esposa do senador Licínio Bucião, inclinada a contrair litígios, postulou sempre suas causas diante do pretor, não por falta de advogados, mas porque impudência lhe abundava. Por conseqüência, atormentando os tribunais assiduamente com latidos inusitados para o fórum, acabou por tornar-se o mais famoso exemplo de calúnia feminina. Isto a tal ponto que o nome de C. Afrânia é dado ao crime de maus costumes das mulheres. Ela prolonga sua existência até o ano em que Caio César foi pela segunda vez cônsul com Públio Servílio. Pois, em se tratando de tal monstro, a história deve relatar mais a data de seu desaparecimento do que de seu nascimento.

Uma sucessão de elementos trazidos por Valério Máximo em sua descrição de C. Afrânia nos indicam, de modo evidente ou sutil, disparidades entre sua atuação judicial e aquela de Amésia: Afrânia agiu em diversos processos de natureza civil (*ad lites contrahendas*), Amésia em apenas um de natureza penal; Afrânia dispunha de advogados, mas não quis recorrer a eles porque lhe abundava a impudência, o que parece sutilmente indicar que Amésia, diferentemente, não dispunha de advogados e (o que é comprovado pelo relato anterior) não foi socialmente considerada despudorada. Além disso, Afrânia era esposa de senador e, portanto, participava de um círculo seleto de relações. Amésia, diferentemente, apresenta-se como uma desconhecida, identificada apenas por sua cidade Natal, competência e bravura. Afrânia invadiu os tribunais e neles fez ecoar sons tão inconvenientes como os latidos dos cães, Amésia, *diligenter et fortiter* obteve um veredicto quase unânime.

²³ Em apoio a sua original tese, Marshall (1990) evoca textos de Apiano (1.6.49; 5.30), Dion Cassio (48.13.2-5) e Cícero (*Pro Murena*, 42) que atestam a participação dos umbros nas rebeliões do período e os laços de clientela entre membros da municipalidade umbra e senadores romanos. Temas em Administração Pública, Araraquara, v.2, n.2, 2008.

No entanto, em que pesem tais diferenças, o julgamento da sociedade romana da época e do historiador Valério Máximo mostraram-se impiedosos em relação a ambas: Amésia foi designada andrógina e Afrânia, que se tornou exemplo de calúnia feminina²⁴, monstro. Seu nome tornou-se ainda a alcunha das mulheres de maus costumes. A propósito, Benke (1995) afirma que provavelmente não empregou o historiador, ao se referir ao comportamento de Afrânia, a palavra *crimen* em seu sentido técnico.

A Afrânia relatada por Valério Máximo certamente é a Carfânia que deu causa ao edito pretoriano que proibiu às mulheres postularem *pro aliis*. Os *latratus* descritos por Valério Máximo coincidem com a postulação de modo vergonhoso (*inverecunde postulans*) relatada por Ulpiano; a *impudentia* de Afrânia remete à *improbissima femina Carfania*; a mulher que deu o maior exemplo de calúnia feminina deve ter sido aquela que nas suas inúmeras aparições deixou o pretor tão constrangido e que deu causa ao edito.

Diante disso, qual seria seu verdadeiro nome? Afrânia ou Carfânia? Sabe-se que na *Litera Florentina*, a mulher referida em D.3.1.1.5 é designada Carfânia. O poeta Juvenal²⁵, entretanto, refere-se a ela como Carfínia. Nos manuscritos da Glosa (*Vulgata*) seu nome é *Calphurnia*. Sustenta Sciascia (1956) que o verdadeiro nome dessa mulher seja Caia Afrânia por ser este um nome romano. Assim, a variação da grafia se explicaria por um provável erro de cópia pelo qual a abreviatura do prenome teria se unido ao sobrenome (nome gentilício), conforme já consignado por Andrea Alciato no século XVI. Em seguida, teria havido a transposição da letra r. O romanista napolitano Labruna (1964) atribui tais diferenças às "trivializações" dos glosadores ou dos escribas de origem grega.

Sobre o específico comportamento de Carfânia (além de sua exagerada inclinação por demandar, sua voz irritante e sua impertinência) que teria deixado o magistrado tão irado a ponto de publicar o referido edito nada se sabe. Seja como for, o espírito de chicana que motivava Afrânia a intentar tantos processos, por si só, certamente, seria suficiente para irritaria o pretor que atuava na fase *in iure* do procedimento formulário.

Finalmente, passemos à análise da última parte do capítulo terceiro do livro oitavo de Valério Máximo:

Hortensia vero, Q. Hortensii filia, quum ordo matronarum gravi tributo a triumviris esset oneratus, nec quisquam virorum patrocinium eis accommodare auderet, causam feminarum apud triumviros et constanter et feliciter egit: repraesentata enim patris facundia, impetravit, ut major pars imperatae pecuniae his remitteretur. Revixit tum muliebri stirpe Q. Hortensius, verbisque filiae adspiravit. Cujus si virilis sexus posteri vim sequi voluissent, Hortensianae eloquentiae tanta hereditas una feminae actione abscissa non esset.

Hortênsia, filha de Q. Hortênsio, vendo as mulheres de Roma oneradas pelos triúnviros por um pesado imposto, sem que nenhum homem ousasse lhes apoiar, postula sua causa diante do tribunal dos triúnviros, com firmeza e sucesso. Fiel imagem da eloquência de seu pai, ela obtém a diminuição de grande parte da taxa imposta a seu sexo. Q Hortênsio pareceu reviver naquela mulher e respirar no discurso de sua filha. Se seus descendentes masculinos tivessem desejado seguir esta vigorosa força, não haveria uma tão grande herança da eloquência de Hortênsio reservada para uma única obra de uma mulher.

²⁴ O *crimen calumniae* é um delito que consiste em emitir acusações falsas e infundadas em relação a sujeitos inocentes. Conforme o jurista Marciano (D.48.16.1.1): *calumniare est falsa crimina intendere*.

²⁵ Juvenal (Sat. 2.69): *"Damnetur si vis, etiam Carfinia: talem non sumet damnata togam."*

Temas em Administração Pública, Araraquara, v.2, n.2, 2008.

A habilidade de Hortênsia em seu discurso (*constanter et feliciter egit*) e seu excepcional emprego da oratória fizeram que Valério Máximo não pudesse deixar de elogiá-la. No entanto, relaciona sua capacidade de comunicação e persuasão à herança paterna, minimizando o valor e a originalidade da atuação de Hortênsia, um claro sinal de que, de acordo com certas concepções masculinas da época, os dotes intelectuais femininos justificar-se-iam apenas geneticamente. O sucesso e a segurança demonstrados por Hortênsia são, assim, apenas reflexos da grandeza da eloquência paterna.

A participação de Hortênsia neste episódio é inicialmente justificada pela recusa ou ausência de homem que se dispusesse a aceitar o encargo (*nec quisquam virorum patrocinium eis accommodare auderet*), provavelmente o mesmo que ocorreu com Amésia.

Atuou Hortênsia como porta-voz de diversas mulheres, as mil e quatrocentas mais ricas de Roma, dentre as quais ela se incluía. A filha do célebre orador romano que foi cônsul em 69 a.C. era também mãe adotiva de Brutus, o que lhe dava ampla projeção social. Embora sua postura e atuação em nada lembrem aquela de Afrânia, nota-se um ponto de contato entre tão díspares mulheres: a proximidade do poder e de semelhantes círculos político-sociais.

Mas enquanto Amésia e Afrânia atuaram na órbita judicial propriamente dita, seja no âmbito penal ou civil, na qualidade de advogadas em causa própria, a atuação de Hortênsia diante de Otaviano, Antônio e Lépido foi uma representação popular, fora do tribunal, na qualidade de líder de uma manifestação de caráter político (SCIASCIA, 1956, LABRUNA, 1964). De qualquer modo, Hortênsia exerceu a *advocatio*, pois postulou perante autoridade jurisdicional²⁶.

Não é só através de Valério Máximo que podemos ter notícias de Hortênsia. Também Quintiliano (1944)²⁷, nas *Instituições Oratórias*, ao tratar da importância dos pais, avós e criados na educação infantil, refere-se brevemente à Hortênsia, demonstrando o quanto os exemplos e valores transmitidos pelos pais podem ser essenciais para o futuro de um cidadão.

Mas é em Apiano (*Bell. Civ.*, IV, 32-34) que encontramos a reprodução daquele que teria sido o próprio discurso de Hortênsia. Naquele momento, em 43 a.C., os triúmviros tinham necessidade de vinte milhões de denários aproximadamente. Reuniram então uma assembléia popular e propuseram um edito que obrigava as mil e quatrocentas mulheres mais ricas e mais nobres de Roma a fornecer uma declaração de suas fortunas e a contribuir em uma taxa que seria fixada pelos triúmviros. Provavelmente, como acentua Nicolet (1976), a razão desta medida residia no fato de o grande número de patrimônios terem sido transferidos, por conta das guerras civis, às herdeiras, as quais não estavam sujeitas às medidas fiscais relacionadas à pessoa do contribuinte. Inicialmente as mulheres procuraram a intervenção da irmã de Otaviano e da mãe de Antônio, que eram simpáticas à causa, mas Fúlvia, mulher de Antônio, as expulsa e recusa-se a interferir em favor delas. As mulheres, então, caminham em direção ao Fórum e atribuem a uma dentre elas, Hortênsia, a função de representá-las. A atuação de Hortênsia é, assim, decorrente de uma tentativa frustrada de "mediação familiar".

²⁶ Remetemos o leitor novamente ao conceito de postular exposto por Ulpiano em D.3.1.1.2.

²⁷ "In parentibus uero quam plurimum esse eruditionis optauerim. Nec de patribus tantum loquor: nam Gracchorum eloquentiae multum contulisse accepimus Corneliā matrem, cuius doctissimus sermo in posteros quoque est epistulis traditus, et Laelia C. filia reddidisse in loquendo paternam elegantiam dicitur, **et Hortensiae Q. filiae oratio apud triumuiros habita legitur non tantum in** sexus honorem." (QUINTILIANO, *Instituições Oratórias*, I, I, VI, grifo nosso).
Temas em Administração Pública, Araraquara, v.2, n.2, 2008.

A célebre *oratio* de Hortênsia, tal qual relatada por Apiano, inicia-se com a lembrança dos pais, filhos, esposos e irmãos que lhes foram subtraídos, sob o pretexto de serem inimigos. E então, Hortênsia sugere-lhes: “Se vós nos considerais inimigas, inscrevei-nos nas tábuas de proscrição.”²⁸ A seguir, no ponto culminante de seu discurso, questiona: “Por que vós desejais a nossa contribuição, se não participamos das magistraturas, nem das funções de comando e de governo pelas quais vós disputais?”.

Hortênsia recorda, por fim, a oportunidade em que as matronas, por ocasião das Guerras Púnicas, voluntariamente contribuíram com as despesas de guerra doando ao erário suas jóias, e não suas terras ou dotes, sem qualquer receio de delatores²⁹ como na atual situação.

Da análise do discurso de Hortênsia, verificam-se dois argumentos substanciais para propugnar pelo não pagamento dos tributos que são impostos àquelas mulheres. Um deles, de caráter social, é o de que tais tributos trariam danos consideráveis às matronas, a quem o patrimônio imobiliário e os bens dotais³⁰ asseguravam a subsistência. Não se tratam apenas de prejuízos de ordem econômica, mas de assegurar às mulheres livres a liberdade necessária, para a qual os recursos financeiros contribuem de modo fundamental. Nesse sentido, Peppe evidencia na alegação de Hortênsia aqui referida, três diversos momentos de consciência social: um relacionado ao grupo de origem dessas mulheres, com conotação de tom nitidamente aristocrático; outro que diz respeito aos seus próprios costumes e modo de viver e, por fim, o que se refere à própria natureza feminina, apresentada pela oradora como diversa da masculina.

O outro argumento trazido pela arguta oradora, de caráter político (ou melhor, apolítico) é o de que não há necessidade de contribuição financeira por parte de quem não participa das decisões relativas à *res publica*. Cantarella (1996), a esse propósito, ressalta que nas colônias inglesas da América do Norte, o princípio “No taxation without representation” será, muitos séculos mais tarde, utilizado para reivindicar direitos políticos a quem fosse gravemente onerado com o pagamento de taxas. Justamente o inverso de nossas matronas romanas que se valeram da exclusão feminina da órbita política para justificar a inoponibilidade de seus patrimônios³¹.

Terminado o discurso de Hortênsia, os triúmviros, bastante irritados com tal ousadia, ordenam a seus lictores que dispersem as mulheres do foro, no que não foram bem sucedidos. Os triúmviros, então, remetem ao dia seguinte o exame da questão (APIANO, *Bell. Civ.*, IV, 33-34).

Como conseqüência do pronunciamento de Hortênsia, no dia seguinte, o número de mulheres sujeitas àquela contribuição foi reduzido de mil e quatrocentos para quatrocentos, mas foi decidido que qualquer pessoa que tivesse patrimônio de ao menos cem mil denários também contribuiria.

²⁸ De Martino (1974) nos esclarece a respeito da *Lex Titia* que regulamentou os poderes extraordinários dos triúmviros. O edito com a lista das proscrições foi publicado imediatamente em seguida a esta lei.

²⁹ Os delatores seriam recompensados caso indicassem fraudes nas declarações de bens das matronas.

³⁰ A inclusão dos bens dotais em tal categoria pode, a princípio, nos causar certa estranheza pelo fato destes bens não pertencerem juridicamente à mulher. Peppe nota que tal menção poderia significar a restituição, para as mulheres, dos bens dotais por ocasião da proscrição de seus maridos.

³¹ Peppe considera que este argumento reproduza uma corrente de pensamento relativamente difusa em Roma e encontra familiaridades entre tais elementos e o conteúdo do discurso do tribuno Lúcio Valério a favor da abrogação da *Lex Oppia* (34,7,8-9) de Tito Lívio. Sobre a *Lex Oppia*, vide artigo de nossa lavra (AGATI MADEIRA, 2004).

Conclusão

Após termos analisado estes textos, afigura-se nítida a excepcionalidade da atuação feminina na qualidade de advogada, em época Republicana.

Ainda assim, entenderam os romanos ser essencial, para evitar a disseminação de um padrão de comportamento contrário à tão desejada *puđicitia* feminina, coibi-las de postular *pro aliis*.

Resta-nos associar à trajetória destas e de outras mulheres anônimas que ousaram dedicar-se ao direito em Roma o mito da célebre Tácita Muta, outrora ninfa Lara, expansiva e falante, que pelo uso desmedido de suas palavras foi penalizada por Júpiter com a perda de sua habilidade comunicativa e reduzida, assim, à qualidade de deusa do silêncio.

AGATI MADEIRA, Eliane Maria. *Humanitas e Conditio Feminarum: the female role in the fórum and the subsequent exclusion*. **Temas em Administração Pública**, Araraquara, v.2, n.2, 2008.

ABSTRACT: *This article analyzes texts of the Roman historian Valerius Maximus (Val. Max. 8.3.1-3) with respect to women who, in the Roman Republic, acted in the forum or in the courts, as well as the motivation of praetorian edict (D.3.1 .1.5) which prohibited women lawyers in favor of others. The article tries to see how the application of the concepts of "humanitarian" and "dignitas" is related to such episodes.*

KEYWORDS: *Roman law. Exercise of advocacy by women. Valerius Maximus. Humanitas. Dignitas.*

RÉSUMÉ: *Cet article analyse les textes de l'historien romain Valerius Maximus (Val. Max 8.3.1-3) en ce qui concerne les femmes qui, dans la République romaine, a agi au forum ou aux cours, aussi bien que la motivation de décret praetorian (D.3.1 .1.5) qui a interdit des avocats (femmes) en faveur de d'autres. L'article essaye de voir comment la demande (l'application) des concepts "d'humanitaires" et "dignitas" est rapprochée de tels épisodes.*

MOTS-CLÉS: *Le droit romain. L'exercice des activités de plaider par des femmes. Valerius Maximus. Humanitas. Dignitas.*

REFERÊNCIAS

AGATI MADEIRA, E. M. La "Lex Oppia" et la condition juridique de la femme dans la Rome républicaine. **Revue Internationale des droits de l'antiquité**, Bélgica, n.51, p.87-100, 2004.

APIANO. **Apiano, Historia romana**. Madrid: Editorial Gredos, 1985-1994.

BENKE, N. Women in the courts: an old thorn in men's sides. **Michigan Journal of Gender and Law**, Michigan, v.3, p.195-256, 1995.

CANTARELLA, E. **Passato prossimo**: donne romane da Tácita a Sulpicia. Milano: Feltrinelli, 1996.

CÍCERO. **Brutus et la perfection oratoire**. Paris: Garnier, 1934

_____. **Verrinas**. Introducción general de Miguel Rodríguez-Pantoja Márques. Introducción, traducción y notas de José María Requejo Prieto. Madrid: Editorial Gredos, 1990.

Temas em Administração Pública, Araraquara, v.2, n.2, 2008.

DAVID, J.-M. **Le patronat judiciaire au dernier siècle de la République romaine**. Roma: École française de Rome, 1992.

DE MARTINO, F. **Storia della costituzione romana**. Napoli: Jovene, 1974. v.4.

DIGESTO. El digesto de Justiniano. Version castellana por A. D'Ors et al. Pamplona: Editorial Aranzadi, 1968-1972.

GIDE, P. **Étude sur la condition privée de la femme dans le droit ancien et moderne**. Paris: Larose et Forcel, 1885.

GUARINO, A. **Storia del diritto romano**. Napoli: Jovene, 1990.

HERRMANN, C. **Le rôle judiciaire et politique des femmes sous la République romaine**. Bruxelles: Latomus, 1964.

JUVENAL. **Sátiras**. São Paulo: Cultura, 1943

LABRUNA, L. Un editto per Carfania? In: ARANGIO-RUIZ, V. **Syntelesia**. Napoli: Jovene, 1964.

MADEIRA, H. M. F. **História da advocacia**: origens da profissão de advogado no direito romano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARCIAL. **Epigramas**. Lisboa: Edições 70, 2000.

MARROU, H.-I. **História da educação na antiguidade**. Tradução de Mário Leônidas Casanova. São Paulo: E.P.U., 1975.

MARSHALL, A. J. Roman ladies on trial: the case of Maesia of Sentinum. **Phoenix**, Toronto, v.44, n.1, p.46-59, 1990.

MÁXIMO, V. Actions et paroles mémorables. Paris: Garnier, 1935.

NICOLET, C. **Le métier de citoyen dans la Rome républicaine**. 2.ed. Paris: Gallimard, 1976.

OVÍDIO. **Tristes, Pontiques**. Paris: P.O.L., 2008.

PEREIRA, M. H. da R. **Estudos de história de cultura clássica**. Lisboa: C. Gulbenkian, 2003.

PLÍNIO, o jovem. **Les lettres de Pline le jeune**. Paris: Presses Université Paris-Sorbonne, 2007.

PLUTARCO. **Vidas Paralelas**. Sao Paulo: Paumape, 1991.

QUINTILIANO. **Institutiones oratoriae**. Traducción espanhola y comentarios de Alfonso Ortega Carmona. Salamanca: Universidad Pontificia de Salamanca, 1996.

RANTZ, B. Valère Máxime 8,3. Des avocates à Rome? **Revue Internationale des droits de l'antiquité**, Bruxelles, n.33, p.179-188, 1986.

SALÚSTIO. **Catilina**: Conjuración de Catilina. Madrid: Gredos, 1997.

SANTALUCIA, B. Le "quaestiones perpetuae". In: TALAMANCA, M. **Lineamenti di storia del diritto romano**. Milano: Giuffrè, 1989.

SARAIVA, F. R. dos S. **Novíssimo dicionário latino-português**: etimológico, prosódico histórico, geográfico, mitológico, biográfico, etc. 10.ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1993.

SCHULZ, F. **Storia della giurisprudenza romana**. Firenze: Sansoni, 1968.

SCIASCIA, G. Carfânia e as mulheres advogadas. In: _____. **Varietà giuridiche**: scritti brasiliani di diritto romano e moderno. Milano: Giuffrè, 1956. p.13-18.

TITO LÍVIO. Lex Oppia. In: _____. **Oeuvres de Tite-Live**. Paris: J._J. Dubochet, 1844.

_____. **História de Roma**. São Paulo: Crisalida, 2008.